



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
SECRETARIA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS

Campus Universitário – Viçosa, MG – 36570-000 – Telefone: (31) 3899-2127 - Fax: (31) 3899-1229 - E-mail: soc@ufv.br

RESOLUÇÃO Nº 03/2010

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, considerando o que consta no Processo nº 09-07697, resolve:

1. Aprovar as Normas para Taxas e Mensalidades dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, que passam a fazer parte integrante desta Resolução.
2. Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 14/2009-CONSUN e seu Anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Viçosa, 29 de março de 2010.

LUIZ CLÁUDIO COSTA
Presidente do CONSUN

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2010 - CONSU

NORMAS PARA TAXAS E MENSALIDADES DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

Art. 1º - Os cursos de pós-graduação *Lato Sensu* oferecidos pela Universidade poderão ser custeados por recursos especificamente captados para esse fim, mediante cobrança de taxas e mensalidades.

§ 1º - Em casos especiais, mediante proposta justificada do Departamento e aprovado pelo seu Colegiado, a cobrança das taxas e mensalidades poderá ser dispensada, parcial ou integralmente pelo Conselho Técnico de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

§ 2º - Nos casos de cursos na modalidade a distância, a planilha de custo deverá ser submetida para análise e aprovação do Conselho Técnico da Coordenadoria de Educação Aberta e a Distância – CEAD.

Art. 2º - A UFV poderá celebrar contrato ou convênio com Fundações de Apoio vinculadas à UFV, regida nos termos da Lei nº 8.958/94, regulamentada pelo Decreto nº 5.205/04, para administração dos recursos financeiros e materiais.

Art. 3º - As taxas e mensalidades serão definidas em função de planilha de custos detalhada, apresentada pela Comissão Coordenadora proponente e aprovada pelo Conselho de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Art. 4º - A receita mínima necessária para o oferecimento do curso deve ser suficiente para custear as despesas relativas à execução do curso, os custos operacionais de gestão dos recursos obtidos, bem como o ressarcimento da UFV pela utilização de sua infra-estrutura, compreendendo-se nesse ressarcimento recursos de laboratórios, salas de aula, professores, pesquisadores, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento gerado, documentação acadêmica gerada e demais itens de patrimônio tangível ou intangível utilizado.

§ 1º - A receita mínima não inclui as taxas regulares do Registro Escolar, tais como matrícula, emissão de histórico escolar, certificados e outros documentos.

§ 2º - O ressarcimento será efetuado mediante repasse à conta única do Tesouro Nacional, correspondente a um percentual mínimo de 2% (dois por cento) calculado sobre a receita obtida.

§ 3º - Em casos especiais, mediante proposta justificada, as despesas descritas poderão ser alteradas pelo Conselho Universitário – CONSU.

Art. 5º - A remuneração do pessoal envolvido, na forma de pró-labore, deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

a) o valor bruto máximo pago para ministrar aulas será estabelecido em conformidade com a legislação federal vigente;

b) o valor bruto máximo pago ao pessoal técnico-administrativo em apoio às aulas será estabelecido em conformidade com a legislação federal vigente e não podendo o total dessa despesa ultrapassar 10% da arrecadação total.

c) o valor bruto máximo pago pelos serviços de secretaria será de até 10% da arrecadação total.

d) o valor bruto máximo pago ao coordenador do curso deverá estar em conformidade com a legislação federal vigente e não poderá ultrapassar 10% da arrecadação total e sua fração mensal não poderá ultrapassar o valor da gratificação do Chefe de Departamento (FG-1).

Art. 6º - A carga horária dedicada ao curso por docente participante deverá estar em conformidade com a legislação federal vigente e não poderá ultrapassar 1/3 da carga horária total do curso.

Art. 7º - O saldo financeiro, após a conclusão do curso, se houver, deverá ser recolhido na conta única do Tesouro Nacional.